



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16561.000107/2007-17
Recurso nº Embargos
Resolução nº 1101-000.065 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 06 de março de 2013
Assunto IRPJ e Reflexos - Lucro no Exterior e Outros Assuntos
Embargante ARCOM S.A. (sucessora de ARCOM PARTICIPAÇÕES LTDA)
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em CONVERTER o julgamento em DILIGÊNCIA, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro'.

CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA GUERREIRO – Presidente Substituto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Edeli Pereira Bessa'.

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro (Presidente Substituto), José Ricardo da Silva (vice-presidente), Edeli Pereira Bessa, Benedicto Celso Benício Júnior, Carlos Mozart Barreto Vianna e Nara Cristina Takeda Taga.

RELATÓRIO

ARCOM S/A, já qualificada nos autos, embarga o acórdão nº 1102-00.036, proferido pela 2ª Turma desta 1ª Câmara, em sessão de 27/08/2009, sob relatoria da Conselheira e Presidente Sandra Maria Faroni (fls. 2153/2160).

A embargante argüiu omissão do julgado, por não ter apreciado documentos que, apresentados depois da decisão de 1ª instância, mas antes da ciência desta, não teriam sido juntados aos autos. As provas se refeririam à glosa de perdas na aplicação em fundos de investimentos e de despesas com juros de empréstimos bancários contabilizados por controlada no exterior, as quais foram mantidas integralmente no acórdão embargado (fls. 2182/2185).

O Presidente desta 1ª Câmara submeteu os autos à apreciação do Presidente da 2ª Turma de Julgamento desta mesma Câmara, *para deliberação sobre os embargos de declaração opostos pela Contribuinte e respectiva documentação que os instruem, enfeixada nos volumes 13 a 16 dos presentes autos* (fls. 3154/3156).

Apreciando os embargos, a 2ª Turma de Julgamento da 1ª Turma acolheu a proposta de diligência apresentada pela Presidente e Relatora Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, formalizando-se a Resolução nº 1102-00.049, na qual foi determinado à autoridade jurisdicionante que juntasse aos autos os documentos alegados e conferisse seus efeitos probantes, cientificando o contribuinte para que este se manifestasse sobre o resultado da diligência antes do retorno dos autos ao CARF (fls. 3157/3160).

A autoridade fiscal intimou a contribuinte a apresentar os documentos originais comprobatórios das despesas em referência (fls. 3163/3167), mas a autuada esclareceu que os documentos já integravam os autos *na forma de quatro anexos*, requerendo a conferência de seus efeitos probantes (fl. 3170).

No relatório fiscal às fls. 3171/3176, a autoridade diligenciante reconhece que os documentos estão juntados aos autos, mas observa que sob o ponto de vista formal eles não estão registrados no Registro de Títulos e Documentos, como exige o art. 129, §6º da Lei nº 6.015/73, bem como não atendem ao que expresso no Manual de Serviço Consular e Jurídico, do Ministério das Relações Exteriores, em seu capítulo 4º, seção 7ª, itens 4.7.1 e 4.7.2., qual seja, *a legalização, pela Autoridade Consular brasileira, do original expedido em sua jurisdição consular*.

Já *sob o aspecto material*, reconhece que *os documentos apresentados pelo sujeito passivo são, ao menos em parte, pertinentes às despesas da controlada no exterior, Arcom Corporation, relativas aos prejuízos na aplicação em fundo de ações e juros decorrentes de empréstimos bancários*. Na seqüência, relata as verificações feitas por amostragem e conclui:

Quanto ao aspecto material, em que pese os documentos apresentados tenham pertinência com as despesas glosadas, não foram hábeis a comprovar na íntegra, as



deduções objeto de glosa, ao menos em parte da amostra submetida a análise na presente diligência fiscal.

Cientificada em 09/04/2012, a contribuinte contestou o relatório de diligência fiscal por meio da petição de fls. 3177/3185, apresentada em 04/05/2012. Inicialmente observou que os documentos originais apresentados haviam sido anexados aos autos *antes de proferida a decisão recorrida*, a evidenciar a desnecessidade *das cópias que instruíram os embargos*.

Quanto ao relatório de diligência fiscal, asseverou que os documentos foram apresentados por meio de suas traduções originais e que não há exigência legal de seu registro em Cartório de Títulos e Documentos, a qual somente se verifica *quando a validade do ato dependa dessa formalidade*. No caso, tratam-se de instrumentos de mútuo e de contratos de aplicações financeiras em ações, estes últimos, inclusive, usualmente pactuados por contrato verbal.

De outro lado, ainda que exigível o registro, *sua ausência, por si só, não invalida a operação comercial quando as demais provas documentais e circunstanciais, sobretudo a escrituração das operações, reconhecidas pela Fiscalização, registram as perdas e despesas incorridas*. Reporta-se ao art. 221 do Novo Código Civil, que entende prevalecer sobre a Lei dos Registros Públicos, apontando como prova seus registros contábeis, os quais seriam hábeis a inverter o ônus da prova e a exigir que o Fisco demonstrasse a inexistência das despesas.

Defende que a diligência foi solicitada justamente porque a questão formal era irrelevante, e necessário se mostrava um *aprofundamento da ação fiscal mediante exame dos elementos trazidos aos autos pela Recorrente*. Reporta-se a jurisprudência administrativa favorável a seu entendimento, destacando decisão que dispensa o registro em Cartório de Títulos e Documentos em face do que dispõe o art. 224 do Código Civil, que exige apenas a tradução de documentos de língua estrangeira para que eles tenham efeito no país.

Observa que o registro do contrato de mútuo é de interesse do mutuante, e não da mutuária (condição da recorrente), e cogita do absurdo que seria exigir o registro de todos os contratos de compra e venda para que estes fizessem prova ao fisco *do ingresso e da saída de recursos e da movimentação de estoque*.

Argumenta que *tratou de fazer tudo aquilo que estava ao seu alcance para demonstrar as perdas e despesas incorridas com juros, juntando aos autos toda a documentação probatória, as traduções juramentadas, em vias originais, dos documentos redigidos em língua estrangeira, e a declaração da sua autenticidade pelos responsáveis das instituições financeiras com as quais foram contratadas as operações*, defendendo a aplicação do princípio do formalismo moderado, e reportando-se a decisão judicial contrária ao excesso de rigor formal até mesmo no âmbito do processo civil.

Por fim, discorda do método de amostragem aplicado pela autoridade fiscal, defendendo que a diligência solicitada deveria abranger *cada um dos documentos anexados aos autos pela Recorrente*. De toda sorte, anota que na análise de prejuízos incorridos nas operações de renda variável somente houve ressalva à perda de US\$ 5.562,00, e que na apreciação das despesas de juros afirmou-se que elas correspondiam a apropriações em conformidade com os documentos apresentados.

Reputa, assim, *incompreensível e contraditória a conclusão de que em que pese os documentos tenham pertinência com as despesas glosadas, não foram hábeis a comprovar na íntegra, as deduções objeto de glosa, ao menos em parte da amostra submetida a análise na presente diligência fiscal, a qual aparenta impugnar a totalidade da documentação apresentada, ao mesmo tempo em que reconhece sua pertinência com as despesas glosadas.* Pede, então, que:

Considerando que nas palavras daquela própria autoridade, o resultado da diligência confirma que os procedimentos adotados pela Recorrente estão em conformidade com os princípios contábeis geralmente aceitos e refletem adequadamente a sua situação patrimonial e fiscal, requer seja encaminhada a presente manifestação 2ª Turma Ordinária da Primeira Câmara do CARF, para que sirva como subsidio decisão a ser proferida por ocasião do julgamento de seu Recurso Voluntário.



VOTO

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

A omissão recai sobre a apreciação de provas que se prestariam a desconstituir parte da *glosa de despesas não comprovadas da Arcom Corporation, que resultaram na apuração de lucros na subsidiária integral, nos anos de 2003 e 2004, não oferecidos à tributação, nos valores de, respectivamente, R\$ 6.828.516,92 e R\$ 10.170.136,19.*

Tais lucros foram apurados a partir dos seguintes ajustes nos resultados produzidos pela controlada no exterior:

| <i>Período da DIPJ</i> | 2003 <i>(01/01 a 31/12)</i> | 2004 <i>(01/01 a 01/02)</i> | 2004 <i>(02/02 a 31/12)</i> |
|--|--------------------------------|--------------------------------|--------------------------------|
| <i>Resultado apurado a partir da escrituração</i> | <i>(1.057.067,30)</i> | <i>(412.740,23)</i> | <i>378.234,42</i> |
| <i>Glosa de despesas efetuadas pela fiscalização</i> | <i>3.420.530,17</i> | <i>334.399,91</i> | <i>3.531.531,53</i> |
| <i>Resultado da sociedade controlada estrangeira</i> | <i>2.363.462,87</i> | <i>(78.340,32)</i> | <i>3.909.765,95</i> |

As glosas alcançaram os seguintes itens contábeis:

| <i>Período da DIPJ</i> | 2003 <i>(01/01 a 31/12)</i> | | 2004 <i>(01/01 a 01/02)</i> | | 2004 <i>(02/02 a 31/12)</i> | |
|---|--------------------------------|---------------------|--------------------------------|-------------------|--------------------------------|---------------------|
| | <i>US\$</i> | <i>R\$</i> | <i>US\$</i> | <i>R\$</i> | <i>US\$</i> | <i>R\$</i> |
| <i>Despesas de depreciação</i> | <i>1.199.952,00</i> | <i>3.466.901,31</i> | <i>99.996,00</i> | <i>294.078,23</i> | <i>1.099.956,00</i> | <i>2.919.723,20</i> |
| <i>Despesas com taxas bancárias</i> | <i>434,83</i> | <i>1.256,31</i> | <i>5,00</i> | <i>14,70</i> | <i>6.167,55</i> | <i>16.371,14</i> |
| <i>Despesas custódia e taxas diversas</i> | <i>27.728,30</i> | <i>80.112,60</i> | <i>-</i> | <i>-</i> | <i>44.510,06</i> | <i>118.147,50</i> |
| <i>Prejuízos aplic. Fundos de Ações</i> | <i>316.194,53</i> | <i>913.549,23</i> | <i>-</i> | <i>-</i> | <i>192.357,00</i> | <i>510.592,42</i> |
| <i>Despesas juros empréstimos banc.</i> | <i>1.061.196,51</i> | <i>3.066.008,95</i> | <i>73.710,95</i> | <i>216.776,53</i> | <i>876.271,49</i> | <i>2.325.975,04</i> |
| <i>Demais despesas</i> | <i>815.024,00</i> | <i>2.354.767,34</i> | <i>160.687,96</i> | <i>472.567,22</i> | <i>1.312.269,43</i> | <i>3.483.287,97</i> |
| <i>Valor total da glosa</i> | <i>3.420.530,17</i> | <i>9.882.595,74</i> | <i>334.399,91</i> | <i>983.436,68</i> | <i>3.531.531,53</i> | <i>9.374.097,27</i> |

As parcelas que a contribuinte buscou comprovar por meio dos documentos apresentados em 10/03/2008 referem-se aos itens *Prejuízos aplic. Fundos de Ações* e *Despesas juros empréstimos banc.*

Ao realizar a diligência solicitada, a autoridade fiscal inicialmente apontou irregularidades formais nos documentos, invocando o que dispõe a Lei nº 6.015/73:

Art. 129. Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros:

[...]

6º) todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, para produzirem efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal;

[...]

Invocou, também, o Manual do Serviço Consular e Jurídico, do Ministério das Relações Exteriores, transcrevendo o seguinte excerto de seu Capítulo 4º:

4.7.1 Para que um documento originário do exterior tenha efeito no Brasil é necessária a legalização, pela Autoridade Consular brasileira, do original expedido em sua jurisdição consular, seja por reconhecimento de assinatura, seja por autenticação do próprio documento.

4.7.2 Caso o documento não esteja redigido em português, a tradução deverá ser feita obrigatoriamente no Brasil, por tradutor público juramentado, após a legalização do documento original pela Autoridade Consular brasileira.

Todavia, cumpre considerar que não se trata, aqui, de glosa de despesas que afetaram diretamente o resultado da pessoa jurídica fiscalizada, situada no Brasil, mas sim da de despesas contabilizadas por controlada da fiscalizada no exterior que interferiram na apuração do lucro considerado auferido por intermédio daquela investida, nos termos de normas tributárias específicas, que pouco abordam as obrigações acessórias dos contribuintes neste âmbito.

De fato, a Lei nº 9.249/95, em seu art. 25, § 2º, inciso IV, diz que *as demonstrações financeiras das filiais, sucursais e controladas que embasarem as demonstrações em Reais deverão ser mantidas no Brasil pelo prazo previsto no art. 173 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e, ao tratar dos lucros das coligadas, diz no §3º, inciso IV do mesmo dispositivo que a pessoa jurídica deverá conservar em seu poder cópia das demonstrações financeiras da coligada. Para fins de compensação do imposto pago no exterior, o art. 26 da Lei nº 9.249/95 dizia que o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto. Contudo, a Lei nº 9.430/96 dispensou esta exigência quando a pessoa jurídica comprovasse que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado (art. 16, §2º, inciso II), bem como condicionou a compensação do imposto à apresentação das demonstrações financeiras correspondentes, permitindo o arbitramento dos lucros das filiais, sucursais ou controladas quando não for possível a determinação de seus resultados.*

A Instrução Normativa SRF nº 38/96, por sua vez, assim disciplinou a prova a ser feita pelos contribuintes:

Demonstrações Financeiras

Art. 10. As demonstrações financeiras das filiais, sucursais, controladas ou coligadas, no exterior, serão elaboradas segundo as normas da legislação comercial do país de seu domicílio.

§ 1º Nos casos de inexistência de normas expressas que regulem a elaboração de demonstrações financeiras no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada, estas deverão ser elaboradas com observância dos princípios contábeis geralmente aceitos, segundo as normas da legislação brasileira.

§ 2º *As contas e subcontas constantes das demonstrações financeiras elaboradas pela filial, sucursal, controlada ou coligada, no exterior, depois de traduzidas em idioma nacional e convertidos os seus valores em reais, deverão ser classificadas segundo as normas da legislação comercial brasileira, nas demonstrações financeiras elaboradas para serem utilizadas na determinação da base de cálculo do imposto de renda no Brasil.*

§ 3º *A conversão em Reais dos valores das demonstrações financeiras elaboradas pelas filiais, sucursais, controladas e coligadas, no exterior, será efetuada tomando-se por base a taxa de câmbio para venda, fixada pelo Banco Central do Brasil, da moeda do país onde estiver domiciliada a filial, sucursal, controlada ou coligada.*

§ 4º *Caso a moeda do país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada não tenha cotação no Brasil, os valores serão primeiramente convertidos em Dólares dos Estados Unidos da América e depois em Reais.*

§ 5º *As demonstrações financeiras levantadas pelas filiais, sucursais, controladas ou coligadas, no exterior, que embasem as demonstrações financeiras em Reais, no Brasil, deverão ser mantidas em boa guarda, à disposição das autoridades fiscais da Secretaria da Receita Federal, até o transcurso do prazo de decadência do direito da Fazenda Nacional de constituir crédito tributário com base nas mesmas.*

§ 6º *As demonstrações financeiras em Reais das filiais, sucursais, controladas ou coligadas, no exterior, deverão ser transcritas ou copiadas no livro Diário da pessoa jurídica no Brasil.*

§ 7º *Para efeito do disposto nesta Instrução Normativa, as participações em filiais, sucursais, controladas ou coligadas, bem assim as aplicações em títulos e valores mobiliários no exterior devem ser escrituradas separada e discriminadamente na contabilidade da pessoa jurídica no Brasil, de forma a permitir a correta identificação desses valores e as operações realizadas.*

A Instrução Normativa SRF nº 213/2002 praticamente não inovou quanto às orientações acerca das demonstrações financeiras das investidas no exterior, mas abordou mais extensamente a prova para fins de compensação do imposto pago no exterior:

Art. 14. *O imposto de renda pago no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada e o pago relativamente a rendimentos e ganhos de capital, poderão ser compensados com o que for devido no Brasil.*

[...]

§ 12. *Observadas as normas deste artigo, a pessoa jurídica que tiver os lucros de filial, sucursal e controlada, no exterior, apurados por arbitramento, segundo o disposto nas normas específicas constantes desta Instrução Normativa, poderá compensar o tributo sobre a renda pago no país de domicílio da referida filial, sucursal ou controlada, cujos comprovantes de pagamento estejam em nome desta.*

§ 13. *A compensação dos tributos, na hipótese de cômputo de lucros, rendimentos ou ganhos de capital, auferidos no exterior, na determinação do lucro real, antes de seu pagamento no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada, poderá ser efetuada, desde que os comprovantes de pagamento sejam colocados à disposição da Secretaria da Receita Federal antes de encerrado o ano-calendário correspondente.*



§ 14. Em qualquer hipótese, a pessoa jurídica no Brasil deverá colocar os documentos comprobatórios do tributo compensado à disposição da Secretaria da Receita Federal, a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da compensação.

[...]

Não é razoável interpretar que os dispositivos invocados pela autoridade diligenciante prestem-se a obrigar as pessoas jurídicas situadas no Brasil, que detenham investimentos no exterior, a registro no Cartório de Títulos e Documentos, ou legalização por Autoridade Consular, de todos os contratos ou outros documentos que resultem em itens redutores dos lucros auferidos por intermédio de controladas ou coligadas no exterior. Para tanto, a lei tributária que estabeleceu a tributação em bases universais assim deveria ter determinado.

Observe-se, ainda, que a autoridade lançadora não apresentou restrições formais aos documentos que lhe foram apresentados em língua estrangeira (fls. 984/997, 1014/1034, 1042/1044 e 1045/1166), analisando seu conteúdo e explicitando as razões para não admiti-los como prova das despesas questionadas (fls. 1655/1661). Assim, não seria mais possível, durante o contencioso administrativo, adicionar requisitos prévios à análise iniciada pela autoridade lançadora.

De fato, a autoridade julgadora poderia, apenas, exigir que os documentos estivessem traduzidos na forma do art. 224 do Código Civil, não podendo o litigante impor-lhe a apreciação de fatos não vertidos em língua nacional. Contudo, observa-se que a contribuinte buscou resguardar-se desta exigência, juntando dentre os elementos apresentados após a impugnação, várias traduções juramentadas, na sua maioria assinadas entre 02/01/2008 e 06/02/2008, datas posteriores à impugnação, apresentada em 05/11/2007.

Assim, este óbice formal não dispensa a autoridade diligenciante de conferir o conteúdo material probante dos documentos apresentados.

Contudo, o relatório da diligência fiscal deixa claro que o auditor fiscal responsável não apreciou todos os documentos que integram os Anexos I a IV por ele referidos. Embora tais Anexos não tenham sido digitalizados para apreciação desta Relatora, foi reconhecido que a contribuinte apresentou novamente os mesmos documentos por ocasião dos embargos de declaração, e observa-se às fls. 2390/3150 que há documentos pertinentes a despesas glosadas que não foram apreciados durante a diligência, **como por exemplo**, aqueles relativos à glosa de prejuízos na aplicação em fundos de ações nos valores de US\$ 41.784,04 (fls. 2395/2397) e de US\$ 73.590,00 (fls. 2405/2410), e outros relativos à glosa de juros em empréstimos bancários nos valores de US\$ 63.750,00 (fls. 2417/2421), e vários outros indicados à fl. 2552, que coincidem com as glosas apontadas nos itens 24, 31, 39 e 58.

Os quadros abaixo demonstram os itens em litígio e a sua situação após a conclusão da diligência:



Prejuízos em Aplicações em Fundos de Ações (valores em US\$)

| Item | Data | Despesa | Glosa | Situação |
|----------------------|------------|------------|-------------------|--------------------------|
| 1 | 09/07/2003 | 92,39 | 92,39 | Reconheceu a procedência |
| 2 | 31/01/2003 | 9.985,00 | 9.985,00 | Comprovado US\$ 4.423,00 |
| 3 | 31/01/2003 | 41.784,04 | 41.784,04 | Não analisado |
| 4 | 28/02/2003 | 40.735,00 | 7.670,00 | Reconheceu a procedência |
| 5 | 31/03/2003 | 16.776,13 | 16.776,13 | Comprovado |
| 6 | 30/09/2003 | 166.296,97 | 166.296,97 | Não analisado |
| 7 | 09/12/2003 | 73.590,00 | 73.590,00 | Não analisado |
| Total em 2003 | | | 316.194,53 | |
| 8 | 30/04/2003 | 142.559,85 | 142.559,85 | Não analisado |
| 9 | 30/09/2004 | 7.501,97 | 1.480,48 | Reconheceu a procedência |
| 10 | 31/12/2004 | 48.316,67 | 48.316,67 | Comprovado |
| Total em 2004 | | | 192.357,00 | |

Juros em Empréstimos Bancários (valores em US\$)

| Item | Data | Glosados | Não impugnados | Analisados | Não Analisados |
|----------------------------|------------|---------------------|----------------|------------|----------------|
| 1 | 31/01/2003 | 80.000,00 | | | 80.000,00 |
| 2 | 31/01/2003 | 44.345,16 | | | 44.345,16 |
| 3 | 27/02/2003 | 43.658,03 | | | 43.658,03 |
| 4 | 28/02/2003 | 80.000,00 | | | 80.000,00 |
| 5 | 31/03/2003 | 54.444,44 | | | 54.444,44 |
| 6 | 31/03/2003 | 178.079,57 | | | 178.079,57 |
| 7 | 30/04/2003 | 79.999,99 | | | 79.999,99 |
| 8 | 30/04/2003 | 46.666,63 | | | 46.666,63 |
| 9 | 30/04/2003 | 104,20 | 104,20 | | |
| 10 | 30/04/2003 | 98,58 | 98,58 | | |
| 11 | 30/04/2003 | 30,27 | 30,27 | | |
| 12 | 31/05/2003 | 233,05 | 233,05 | | |
| 13 | 31/05/2003 | 79.999,99 | | | 79.999,99 |
| 14 | 31/05/2003 | 46.666,63 | | | 46.666,63 |
| 15 | 18/06/2003 | 492,19 | | | 492,19 |
| 16 | 30/06/2003 | 82.665,17 | | | 82.665,17 |
| 17 | 30/06/2003 | 48.221,60 | | | 48.221,60 |
| 18 | 30/06/2003 | 91.111,02 | | | 91.111,02 |
| 19 | 30/06/2003 | 2.222,31 | | | 2.222,31 |
| 20 | 30/06/2003 | 4.508,19 | | | 4.508,19 |
| 21 | 30/06/2003 | 1.556,25 | | | 1.556,25 |
| 22 | 31/12/2003 | 64.464,58 | | | 64.464,58 |
| 23 | 31/12/2003 | 31.628,66 | | 31.628,66 | |
| Total em 2003 | | 1.061.196,51 | | | |
| 24 | 31/01/2004 | 20.602,08 | | | 20.602,08 |
| 25 | 31/01/2004 | 53.104,45 | | 53.104,45 | |
| 26 | 01/02/2004 | 4,42 | 4,42 | | |
| Total em 01/02/2004 | | 73.710,95 | | | |

| | | | | | |
|----------------------------|------------|-------------------|-----------|-----------|-----------|
| 27 | 29/02/2004 | 41.611,11 | | 41.611,11 | |
| 28 | 31/03/2004 | 49.641,67 | | | 49.641,67 |
| 29 | 31/03/2004 | 39.775,01 | | | 39.775,01 |
| 30 | 30/04/2004 | 7.098,34 | | | 7.098,34 |
| 31 | 30/04/2004 | 19.937,50 | | | 19.937,50 |
| 32 | 30/04/2004 | 33.477,81 | | 33.477,81 | |
| 33 | 02/05/2004 | 13,83 | 13,83 | | |
| 34 | 31/05/2004 | 24.422,23 | | 24.422,23 | |
| 35 | 31/05/2004 | 8.846,10 | | | 8.846,10 |
| 36 | 31/05/2004 | 20.701,25 | | | 20.701,25 |
| 37 | 30/06/2004 | 8.244,45 | | 8.244,45 | |
| 38 | 30/06/2004 | 8.541,67 | | | 8.541,67 |
| 39 | 30/06/2004 | 19.937,40 | | | 19.937,40 |
| 40 | 27/08/2004 | 10.944,81 | 10.944,81 | | |
| 41 | 31/08/2004 | 3.251,00 | 3.251,00 | | |
| 42 | 31/08/2004 | 0,17 | 0,17 | | |
| 43 | 31/08/2004 | 989,65 | | | 989,65 |
| 44 | 31/08/2004 | 5.301,72 | | | 5.301,72 |
| 45 | 31/08/2004 | 8.836,21 | | | 8.836,21 |
| 46 | 31/08/2004 | 20.624,89 | | | 20.624,89 |
| 47 | 09/09/2004 | 74.111,11 | | | 74.111,11 |
| 48 | 09/09/2004 | 48.555,56 | | | 48.555,56 |
| 49 | 17/09/2004 | 1.180,35 | | | 1.180,35 |
| 50 | 24/09/2004 | 14.951,15 | | | 14.951,15 |
| 51 | 30/09/2004 | 5.573,23 | | | 5.573,23 |
| 52 | 04/10/2004 | 2.639,13 | 2.639,13 | | |
| 53 | 25/10/2004 | 2.880,00 | 2.880,00 | | |
| 54 | 30/10/2004 | 30.671,48 | | | 30.671,48 |
| 55 | 30/10/2004 | 35.508,83 | | | 35.508,83 |
| 56 | 30/10/2004 | 63.750,00 | | | 63.750,00 |
| 57 | 30/10/2004 | 5,25 | 5,25 | | |
| 58 | 03/11/2004 | 0,87 | 0,87 | | |
| 59 | 30/11/2004 | 27.280,00 | | | 27.280,00 |
| 60 | 30/11/2004 | 25.449,99 | | | 25.449,99 |
| 61 | 09/12/2004 | 59.655,56 | | | 59.655,56 |
| 62 | 09/12/2004 | 84.933,33 | | | 84.933,33 |
| 63 | 30/12/2004 | 9.724,12 | | | 9.724,12 |
| 64 | 31/12/2004 | 27.252,19 | | | 27.252,19 |
| 65 | 31/12/2004 | 29.898,00 | | | 29.898,00 |
| 66 | 31/12/2004 | 54,52 | 54,52 | | 54,52 |
| Total em 31/12/2004 | | 876.271,49 | | | |

A amostragem feita pela autoridade fiscal não é suficiente para admitir ou rejeitar os elementos apresentados, tendo em vista as peculiaridades de cada operação e dos

conjuntos probatórios juntados. Necessário se faz que seja apresentado parecer individualizado para cada item de despesa que a contribuinte pretendeu comprovar, de modo a permitir-lhe contraditar tais razões.

E isto também porque, nos termos do Decreto nº 70.235/72, embora a prova documental deva ser juntada à impugnação, o §4º do art. 16 admite sua apresentação em outro momento processual, desde que justificada a demora, o que se verifica nos autos, na medida em que os documentos referem-se à escrituração contábil da controlada no exterior, e, ademais, encontravam-se em língua estrangeira a exigir tradução que, como visto, somente foi concluída em 06/02/2008. Juntadas as provas depois de proferida a decisão de 1ª instância, diz o §6º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 que elas devem permanecer *nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciadas pela autoridade julgadora de segunda instância*, assegurando-se melhor julgamento da lide se, antes da manifestação final da autoridade julgadora, a contribuinte tiver oportunidade de contraditar eventual interpretação equivocada dos fatos que pretendeu demonstrar.

Por tais razões, o presente voto é no sentido de, novamente, CONVERTER o julgamento em diligência, para que a autoridade competente manifeste-se sobre todos os documentos apresentados pela contribuinte em 10/03/2008, indicando quais itens da autuação restaram por eles provados, e disto cientificando a contribuinte para complementação de suas razões de defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, antes do retorno dos autos a este Conselho.


EDELI PEREIRA BESSA – Relatora